



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1020/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre publicidade e transparência de dados relacionados a entidades sem fins lucrativos interessadas em celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da administração municipal direta e indireta, além de estabelecer normas para adequação de imóveis destinados para uso suportado pela Secretaria Municipal de Educação.

Na Justificativa, o autor argumenta que, "a partir da transparência, é possível o controle popular na ação do governo, conforme princípios e diretrizes da própria organização do Município, nos termos da nossa Lei Orgânica (art. 2º, inc. III)". Desse modo, a propositura estaria alinhada aos princípios da publicidade e da transparência e ao direito de acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

O projeto encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Também a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, in verbis:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º (...)

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

No âmbito da legislação municipal, oportuno destacar a existência do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

A Lei Municipal nº 14.469, 5 de julho de 2007, por sua vez, dispõe sobre o dever do Poder Público divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações referentes a serviços de educação já prestados no Município. Nesse sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que tem por objetivos: (i) adaptar a redação do projeto às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) harmonizar a linguagem aos termos da Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras; e (iii) eliminar o § 1º (a rigor, parágrafo único) do art. 1º e certas expressões do projeto original, que poderiam ser interpretadas como indevida ingerência do Legislativo na alçada de competência do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2020

Dispõe sobre publicidade de contratos com organizações sociais e locação de imóveis, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A partir da entrada em vigor desta Lei, quaisquer convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos da administração direta e indireta, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor, serão celebrados diretamente com a Secretaria Municipal de Educação, vedada a delegação dessa competência a órgãos subordinados.

Art. 2º Considerando o princípio da publicidade da administração pública, será divulgada na página oficial do Município de São Paulo, na rede mundial de computadores, a lista de entidades sem fins lucrativos interessadas na celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com a Secretaria Municipal de Educação, na ordem cronológica do pedido de inscrição, sendo que tais entidades poderão ser contempladas segundo essa ordem cronológica, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 1º Será divulgada também a lista de imóveis, cujos proprietários tenham interesse na celebração de contratos de locação desses bens, para fins de utilização por entidades parceiras, com recursos repassados no âmbito de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parcerias, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, com a Secretaria Municipal da Educação, na ordem cronológica dos protocolos de atendimento da manifestação de interesse.

§ 2º Os imóveis de que trata o § 1º obedecerão à preferência de utilização pelas entidades civis com sede no próprio bairro do respectivo imóvel.

§ 3º É vedado às entidades civis escolher os imóveis a serem alugados com recursos repassados no âmbito de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parcerias, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º As plantas e croquis de todo e qualquer imóvel que se destine à locação para entidade da administração direta ou indireta, ou ao uso pelas entidades civis de que trata esta Lei, deverão ser acompanhadas de recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável, engenheiro civil ou arquiteto do setor privado, com o respectivo aval da Secretaria Municipal de Educação, sendo vedada a delegação dessa competência a órgãos subordinados.

§ 1º Sendo o imóvel aprovado pela Secretaria Municipal de Educação para o uso a ele destinado, todas as adequações necessárias deverão obedecer às normas de segurança e só poderão ser realizadas por engenheiro civil ou arquiteto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º Depois de vistoriado, aprovado e liberado o imóvel para locação e uso, a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar, a cada 6 (seis) meses, engenheiros civis ou arquitetos, do setor público ou privado, para realizar vistorias no respectivo imóvel, que visem à

sua segurança, adequações na planta ou toda e qualquer adaptação que venha a ser necessária para o bom funcionamento do imóvel.

§ 3º É vedado a qualquer outro profissional que não seja engenheiro civil ou arquiteto interferir nas adequações do imóvel descritas no § 2º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2020, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.